



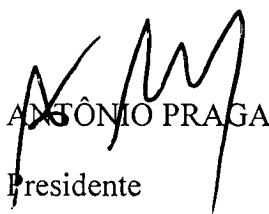
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11610.005701/2002-43  
**Recurso nº** 156.180 Voluntário  
**Matéria** IRPJ  
**Acórdão nº** 101-97.132  
**Sessão de** 6 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO - SP I

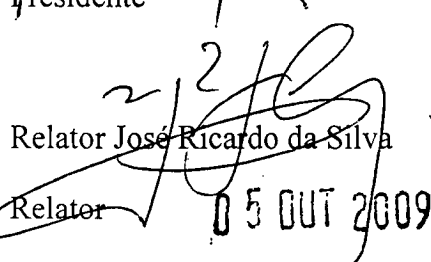
IRPJ – RESTITUIÇÃO – JUROS – TERMO INICIAL DA  
INCIDÊNCIA – O termo inicial para a contagem dos juros por  
ocasião da restituição ou compensação do saldo negativo de IRPJ,  
será o mês subsequente ao do encerramento do período-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao  
recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA

Presidente

  
Relator José Ricardo da Silva

Relator

05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria  
Faroni, Walmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da  
Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-  
presidente) e Antonio Praga (presidente da turma).



## Relatório

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 91/95), contra o Acórdão nº 8.291, de 11/11/2005 (fls. 83/86), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ (fls. 01).

O pleito da interessada foi apreciado pela DERAT em São Paulo (fls. 34/35), que acolheu o pleito relativo ao reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 708.858,52, sobre o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1998, e homologou a compensação solicitada às fls. 02, com limitação do valor pleiteado.

Cientificada da decisão em 28/06/2004 (fls. 39-v), a Interessada apresentou, em 15/07/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 45 a 47, na qual alega, em síntese:

- *que o cálculo efetuado para a compensação não levou em consideração a atualização do crédito pela SELIC, como determina o § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95;*
- *que o valor do crédito utilizado para o cálculo da compensação, de R\$ 708.858,52, não foi atualizado como determinado no Despacho Decisório da DIORT, já que na data da apresentação do Pedido de Restituição pela requerente, em fevereiro de 2002, era de R\$ 1.547.311,33;*
- *que devem ser refeitos os cálculos de compensação, com acréscimo ao valor do crédito reconhecido pela Fazenda Nacional, dos juros equivalentes à taxa SELIC.*

A colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1999*

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros SELIC, na hipótese de saldo negativo do IRPJ, a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

*Solicitação Indeferida*



Ciente da decisão em 07/03/2006 (AR fls. 90-v) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 06/04/2006 (fls. 91), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que o valor do crédito utilizado para o cálculo da compensação, de R\$ 708.858,52, não foi atualizado como determinado no Despacho Decisório da DIORT, já que a taxa SELIC não foi considerada desde a data do pagamento indevido, mas tão somente a partir da data da apresentação do Pedido de Restituição pela recorrente, em fevereiro de 2002, cujo valor era de R\$ 1.547.311,33;
- b) que a DRJ entendeu que o termo inicial para fluência dos juros é a data de 01 de janeiro de 1999, mês subsequente ao período de apuração anual do ano-calendário de 1998, e o final é o dia 14/03/2002, data da protocolização do pedido de compensação;
- c) que a decisão atacada contraria a determinação do § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, pois o cálculo efetuado pela recorrida para a compensação, embora tenha levado em consideração a atualização do crédito pela SELIC, não a considerou desde o pagamento indevido;
- d) que, com efeito, o mencionado período, desde a data do pagamento indevido até a data de protocolo do pedido de restituição foi desconsiderado para fins de atualização do montante em análise. A SELIC foi aplicada tão somente ao saldo remanescente;
- e) que a taxa SELIC foi aplicada na base errada pela recorrida, uma vez que foi subtraído do valor original o débito a ser compensado antes da aplicação da SELIC, enquanto a referida taxa deve atualizar o montante total do crédito antes da compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de inconformismo da recorrente contra a decisão de primeiro grau que rejeitou o pedido de aplicação da taxa SELIC sobre o saldo negativo de IRPJ, a partir do recolhimento dos valores pelo regime de estimativa.



Os valores em questão são os seguintes:

|                                       |                              |
|---------------------------------------|------------------------------|
| <i>Total antecipado</i>               | <i>R\$ 6.210.187,79</i>      |
| <i>Total do IRPJ devido</i>           | <i>R\$ 4.477.505,08</i>      |
| <i>IRPJ a compensar</i>               | <i>R\$ 1.695.641,39</i>      |
| <i>Saldo compensado em 2000</i>       | <i>R\$ (986.782,87)</i>      |
| <i>Crédito a restituir em 01/1999</i> | <i>R\$ 708.858,52</i>        |
| <i>Juros SELIC até março de 2002</i>  | <i><u>R\$ 418.722,71</u></i> |
| <i>Total do crédito em 03/2002</i>    | <i>R\$ 1.127.581,23</i>      |

A recorrente não concorda com a atualização dos valores, os quais foram utilizados para compensação de débitos declarados em 14/03/2002, conforme cálculo realizado pela DERAT/SPaulo, extrato às fls. 38.

A norma legal estabelece que os créditos resultantes de pagamentos indevidos ou a maior que o devido, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente e de juros de 1% no mês em que o valor for utilizado na compensação de débitos do contribuinte, destacando-se que para a apuração, o termo inicial é o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31/12/97 sendo que, na hipótese de saldo negativo de IRPJ, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

A matéria sob exame encontra-se disciplinada pelo § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e pelo artigo 73 da Lei nº 9.532/97, *verbis*:

*Lei nº 9.250/95:*

...

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*Lei nº 9.532/97:*

*Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido.*



A Administração Tributária já se manifestou sobre o assunto, nos termos do AD SRF de 07/01/2002, esclarecendo que, no caso de apurar saldo negativo de IRPJ e CSLL quando a empresa opta pelo regime de tributação anual, é possível a restituição ou a compensação com o próprio IRPJ ou CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos da taxa de juros com base na taxa SELIC, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Concordo com o entendimento da turma de julgamento de primeiro grau, pois, no caso em tela, o termo inicial para a incidência dos juros é o dia 01 de janeiro de 1999, ou seja, o mês subsequente ao período de apuração anual do tributo correspondente ao ano-calendário de 1998, sendo que a data final é o dia 14 de março de 2002, data da protocolização do pedido de compensação.

O pleito da recorrente no sentido de aplicar os juros da taxa SELIC a partir do mês de recolhimento não é cabível, tendo em vista que a matéria diz respeito ao IRPJ, cuja apuração é complexiva, ou seja, ocorre apenas no término do ano-calendário (31 de dezembro de cada ano), enquanto que os recolhimentos são realizados a cada mês do respectivo ano-calendário.

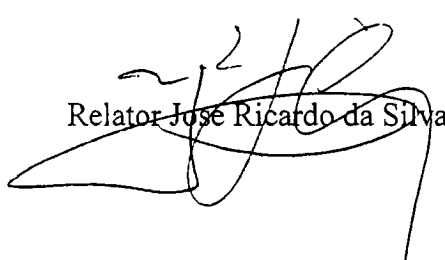
Como visto dos autos, a empresa efetuou recolhimentos durante os meses do ano-calendário, tendo apurado ao término do período-base, valor inferior de IRPJ, resultando em imposto de renda negativo. No caso, não seria possível a identificação de quais períodos de recolhimento poderiam incidir os juros, eis que apenas ao término do período-base é que foi apurado o IRPJ negativo.

Assim, verifica-se que o cálculo efetuado pela autoridade competente é correto, pois foi homologada a compensação dos débitos declarados em março de 2002 no exato valor acima demonstrado, conforme se vê no extrato de processo anexo à fl. 38.

### CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2009

  
Relator José Ricardo da Silva



